PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 03/05/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **12185e22**
Exercício Financeiro de **2021**
Prefeitura Municipal de **SIMÕES FILHO**
Gestor: Diogenes Tolentino Oliveira
Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO PCO12185e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas,** as contas do Prefeito do Município de SIMÕES FILHO, Sr. **Diogenes Tolentino Oliveira**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **12185e22** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Simões Filho**, exercício financeiro de **2021**, da responsabilidade do Sr. **Diógenes Tolentino Oliveira,** reeleito no pleito de 2020, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 13 de abril de 2022.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de **2017** a **2020,** foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO
2017	Cons. José Alfredo Rocha Dias	AR	R$8.000,00
2018	Cons. Francisco de Souza Andrade Netto	AR	R$5.000,00
2019	Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna	AR	R$8.000,00
2020	Cons. Raimundo Moreira	AR	R$7.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Simões Filho, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.

- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Diógenes Tolentino Oliveira, foi notificado através do Edital nº 798/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 18.10.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 133/2023, emitida pelo Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinando pela *"**APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura de Simões Filho, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Diógenes Tolentino Oliveira",* sugerindo também a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Simões Filho**, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Simões Filho, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Diógenes Tolentino Oliveira, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital s/nº do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Durante a peça defensiva, através do doc. 01, observou-se que os instrumentos de planejamento apresentados encontram-se acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular, bem como a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 1046, de 11/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 22/12/2017.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 1168, de 15/06/2020, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 23/06/2020.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1169, de 16/11/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de **R$377.980.934,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R$281.505.378,00 e de R$96.475.556,00, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R$454.045.105,30, representando **120,12%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R$442.723.433,18, equivalente a **98,89%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Esse elevado percentual verificado na arrecadação da receita reflete a discrepância entre a estimada e a arrecadada. Assim sendo, adverte-se a gestão municipal para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas, em atendimento as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 - LRF.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um ***superávit* de R$11.321.672,12.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
b) 100% do *superávit* financeiro;
c) 100% do excesso de arrecadação;
d) Operações de Créditos;

Ademais, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em 100% do valor do total das despesas correspondentes ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social, resultantes de anulação parcial ou total de dotações. Esta previsão se revela incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar todo o orçamento por meio de Decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento.

Desse modo, **recomenda-se à Administração Municipal** para que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária respeite limites e parâmetros razoáveis.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2021, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 18/11/2020.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 769, de 24/11/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

Somente na defesa é que foi encaminhado o Decreto nº 768, de 24 de novembro de 2020, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021 (Doc. 02).

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R$285.229.487,06, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES
Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$219.987.360,82, sendo R$151.207.381,61 por anulação de dotações, R$5.720.512,47 por *superávit* financeiro e R$63.059.466,74 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA.

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS
Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R$2.274.764,13, sendo R$1.345.887,74 por anulação de dotações e R$928.876,39 por *superávit* financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pelas Leis Municipais nºs 1187, 1200 e 1176 (docs. 17-19).

4.3 REMANEJAMENTO
Foram realizadas alterações orçamentárias a título de Transposição, Remanejamento ou Transferência no valor de R$30.817.194,10, conforme Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Verifica-se que foi encaminhada a Lei Municipal nº 1177, de 18/01/2021, com a autorização específica (doc. 56) para a edição do Decreto nº 06/2021, publicado em 09/03/2021, remanejando o citado valor (doc. 57).

4.5 ALTERAÇÕES NO QDD
Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R$32.150.168,01 devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Lessyvaldo Dias da Silva, CRC-BA n° 023298/O-6, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA
As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara bem como os bens patrimoniais foram devidamente consolidados às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021
Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021.

5.4 BALANÇO PATRIMONIAL

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Exercício Atual**
Receita Orçamentária	R$454.045.105,30	**Despesa Orçamentária**	R$442.723.433,18
Transferências Financeiras Recebidas	R$155.934.888,99	**Transferências Financeiras Concedidas**	R$155.934.888,99
Recebimentos Extraorçamentários	**R$ 70.481.415,43**	**Pagamentos Extraorçamentários**	**R$ 56.259.925,55**
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R$11.244.557,04	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R$1.846.333,02
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R$6.908.890,12	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R$3.086.419,64
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$52.327.968,27	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R$51.327.172,89
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R$0,00
Saldo do Período Anterior	R$25.088.277,55	**Saldo para o exercício seguinte**	R$50.631.439,55
TOTAL	**R$ 705.549.687,27**	**TOTAL**	**R$ 705.549.687,27**

Assinalou o relatório técnico que, de acordo com o Balanço Financeiro foram pagos R$4.932.752,66 a título de Restos a Pagar, divergente daquele registrado no SIGA (Consulta < Execução Orçamentária < Pagamento Empenho // Filtro: Restos a Pagar: Sim), no montante de R$4.880.229,77, a revelar uma diferença de R$52.522,89, a demandar esclarecimentos à gestão municipal.

Na resposta à notificação, o gestor assegura que a divergência, no valor de R$52.522,89, corresponde aos pagamentos de empenhos inscritos em restos a restos a pagar da Entidade Contábil Câmara Municipal de Simões Filho, conforme registros de pagamentos declarados no módulo captura do SIGA, fato constatado após manifestação da defesa.

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO	PASSIVO

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R$68.201.484,56	PASSIVO CIRCULANTE	R$24.421.309,31
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R$470.245.283,82	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R$332.098.004,72
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R$181.927.454,35
TOTAL	**R$ 538.446.768,38**	**TOTAL**	**R$ 538.446.768,38**

ATIVO FINANCEIRO	R$56.334.040,85	PASSIVO FINANCEIRO	R$24.319.106,86
ATIVO PERMANENTE	R$482.112.727,53	PASSIVO PERMANENTE	R$339.359.693,72
SOMA	R$ 538.446.768,38	SOMA	R$ 363.678.800,58
SALDO PATRIMONIAL		**R$ 174.767.967,80**	

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R$7.159.486,55, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil,

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *superávit* financeiro no montante de R$32.014.933,99 que corresponde ao resultado de Ativo Financeiro – Passivo Financeiro, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R$50.496.756,19, que não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial 2021, relação bancária e Demonstração de Fluxo de Caixa, no montante de R$50.631.439,55, emergindo uma divergência de R$134.683,36, mais uma vez, atribuída ao saldo do Poder Legislativo.

Assim, foi considerado na apuração da Disponibilidade Financeira (Item 5.6.3.2) e da Dívida Consolidada Líquida (Item 5.6.6) o valor de R$50.496.756,19, constante no Termo de Conferência de Caixa e Bancos.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Esse subgrupo registra saldo de R$6.328.778,23, destacando-se as contas abaixo:

CONTA	VALOR
Outros Valores a Restituir – Edson Almeida de Jesus - (f)	R$ 887.362,51

Crédito a recuperar – empréstimo CEF	R$ 909.608,09
Total	**R$ 1.796.970,60**

Observa-se que os referidos saldos já foram objeto de apontamento no Relatório de Governo de 2020. Ademais, o Parecer Prévio daquele exercício pontuou que "*cabe a administração a adoção de medidas, de modo a não desconfigurar a composição do ativo financeiro*".

Questionado sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, em sua peça de defesa, o gestor informa que a conta "Outros Valores a Restituir – Edson Almeida de Jesus – (f)" corresponde a fato registrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2016, sem o devido respaldo legal deixado pela administração anterior. Quanto a conta "Crédito a recuperar – empréstimo CEF", alega que *"já está sendo objeto de apuração pelo Setor de Pessoal para posterior compensação com o passivo financeiro correspondente."*

Portanto, deve a Administração Municipal proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R$4.497.157,56, que representa **1,81%** do saldo do exercício anterior de R$248.607.522,54, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020 e Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Em sede de defesa, o Chefe do Executivo Municipal defende que sua gestão sempre foi pautada na adoção de medidas necessárias para os recebimentos dos créditos da Fazenda Pública inscritos em dívida ativa, tanto administrativamente, como através das execuções fiscais no âmbito do Judiciário.

Mais adiante, traz aos autos relatório com as medidas que vem adotando, quais sejam, a realização de convênio perante o Tribunal de Justiça, através da implantação do CEJUSC, núcleo do TJ/BA, cujo objetivo é a implantação de novos métodos de cobrança da Dívida Ativa, através da realização da "Mediação Judicial". Afirma também que a municipalidade efetuou, nos anos de 2017 a 2019, diversos mutirões de conciliação e mediação fazendária, em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado, dentre outras.

Portanto, analisando os elementos ofertados pelo gestor, observa-se que este logra êxito nas suas explanações, haja vista que ficou comprovado que a administração municipal dirigiu esforços no sentido de arrecadar recursos oriundos da dívida ativa, de modo a compreender pela existência de instrumentos de cobrança, em sintonia com a assertiva da defesa, especialmente quando comparada a arrecadação desse ativo no âmbito da União, Estado da Bahia e Município de Salvador, apurada em torno de 1% do saldo anterior, vale dizer, inobstante contar com o vasto aparato disponível para a realização das cobranças, é de se destacar os baixos índices de recuperação dos créditos nas citadas esferas de governo.

Diante do exposto, **o apontamento em questão não deve ensejar ressalva** à prestação de contas em apreço, todavia, recomenda-se ao gestor para que reforce a atenção em relação à cobrança da Dívida Ativa nos próximos exercícios.

Adicionalmente, nos termos da Resolução 1.378/18, o gestor encaminhou a relação de valores e títulos da dívida ativa inscritos no exercício que totalizam R$13.351.925,89 (docs. 330-343).

Observaram-se baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R$3.514.626,62, tendo sido encaminhados os processos administrativos (docs. 58-542, 572-574 e 618).

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais
Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício
Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R$33.574.514,24 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão
Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis. As notas explicativas contêm os critérios utilizados nos cálculos desses registros bem como informam que *"houve somente registro de depreciação dos bens móveis adquiridos no exercício em decorrência de problemas no Sistema de Controle Patrimonial no âmbito da Administração Direta Poder Executivo"*.

Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos no em Consórcios, em 2021, no montante de R$1.400.280,86, sendo contabilizado na conta Investimentos o referido valor, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021, evidenciando consistência na peça contábil.

De acordo com o SIGA, o Município de Simões Filho é participante do Consórcio Intermunicipal da Região Metropolitana de Salvador. Entretanto, não há registros nos sistemas desta Corte de Contas de que o referido Consórcio tenha encaminhado a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021, impossibilitando, assim, a análise dos repasses para a referida Entidade.

Verifica-se, ainda, que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021 apresenta créditos (baixas) de R$1.518.221,66. As notas explicativas detalham a movimentação no execício de 2021:

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R$12.188.561,17, havendo no exercício em exame a inscrição de R$69.483.247,52 e a baixa de R$57.352.701,83, remanescendo saldo de R$24.319.106,86, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em atendimento ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Conforme Balanço Orçamentário foram cancelados Restos a Pagar no valor de R$2.246.706,27. Foi encaminhado o processo administrativo nº 11020/2021 de Cancelamento do montante de R$2.242.716,73 em cumprimento ao disposto na Instrução Cameral n° 001/2016 deste Tribunal de Contas (docs. 550-552).

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R$1.400.280,86, sendo repassado o total de R$1.423.183,57, referente às obrigações do exercício e de anos anteriores, conforme Relatório de Gestão do Consórcio. Ademais, foi observada a inscrição do montante de R$788.015,61 como Restos a Pagar de 2021.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR

Caixa e Bancos (Conforme Item 5.6.1.1)	R$50.496.756,19
(+) Haveres Financeiros	R$2.229.370,35
(=) Disponibilidade Financeira	**R$ 52.726.126,54**
(-) Consignações e Retenções	R$5.323.584,48
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R$291.249,57
(=) Disponibilidade de Caixa	**R$ 47.111.292,49**
(-) Restos a Pagar do Exercício	R$ 18.153.447,16
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R$6,02
(-) Restos a Pagar Cancelados	R$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores[1]	R$2.449.561,99
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R$1.087.721,88
(=) Saldo	**R$ 25.420.555,44**

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R$260.303.355,81, havendo no exercício de 2021 inscrição de R$87.966.876,79 e baixa de R$28.767.056,54, remanescendo saldo de R$319.503.176,06, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial no montante de R$339.359.693,72, apresentando uma divergência de R$19.856.517,66. Acerca desse ponto as notas explicativas detalham o seguinte:

O Passivo Circulante registra *"demais obrigações legais e contratuais não inscritas em restos a pagar em decorrência de insuficiência financeira*". Considerando que as contas de Fornecedores, Contas não parceladas a pagar e Coelba (R$1.087.721,88) não compõem a Dívida Fundada, elas serão consideradas na apuração do artigo 42 da LRF, conforme item 5.7.3.2 deste Relatório.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de R$22.520.960,49. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no montante de-R$15.667.628,71. Foram apresentadas as notas explicativas correspondentes, conforme demonstrado:

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R$277.886.923,20, representando **63,60%** da Receita Corrente Líquida de R$436.956.538,18, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R$686.409.232,35 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R$646.530.778,64, resultando num *superávit* de R$39.878.453,71.

Informa-se que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas.

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão registra as Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas de R$4.904.443,94, divergente em R$42.859,99 do Demonstrativo apresentado, decorrente de estornos de lançamentos de Liquidações de Empenho por regularização, segundo manifestação da defesa, esclarecendo a situação.

Foram apresentadas as notas explicativas com o detalhamento das referidas contas.

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R$157.716.629,35 que, acrescido do *superávit* verificado no exercício de 2021, de R$39.878.453,71, evidenciado na DVP e deduzido dos Ajustes de Exercícios anteriores de R$15.667.628,71 resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R$181.927.454,35, conforme Balanço Patrimonial/2021.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R$117.632.124,76, representando **24,12%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em inobservância ao art. 212 da CRFB.**

Sobre o apontamento, o responsável foi omisso na ocasião da defesa das contas.

Inobstante a isso, especificamente em relação à flexibilização da obrigação prevista no art. 212, caput, da Constitucional Federal, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que *"Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências"*.

Assim sendo, com fundamento na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, o descumprimento ao art. 212 da CRFB ocorrido na Prefeitura de Simões Filho em 2021 **não atinge o mérito das contas em apreço.**

Todavia, consoante preconizado na referenciada norma de regência, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício, de sorte que deverá a DCE acompanhar o percentual das receitas de impostos e transferências constitucionais em despesas auferidas com educação.

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R$88.157.590,01.

No exercício em exame, o Município aplicou R$62.754.513,72 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **70,86%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R$88.565.473,50 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 90,17% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 18/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R$8.704.035,35, correspondendo a **9,83%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo o limite** estabelecido na norma supracitada.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R$83.817.057,50, correspondente a **24,98%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R$335.525.977,93, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R$17.060.529,00, superior, portanto, ao limite máximo de R$16.853.430,63, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R$16.853.430,63 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R$233.227.483,30 correspondeu a **53,38%** da Receita Corrente Líquida de R$436.956.538,18.

7.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R$4.192.536,53**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	53,18%	53,56%	51,96%
2020	51,62%	51,81%	54,43%
2021	51,79%	51,99%	53,38%

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No 3º Quadrimestre de 2020, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicando 54,43% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2021 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2021.

No 1º Quadrimestre de 2021, a despesa com pessoal no montante de R$203.601.835,46 correspondeu a 51,79% da Receita Corrente Líquida de R$393.097.288,86, portanto, dentro do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Ressalte-se que o Relatório de Controle Interno registrou as seguintes recomendações de melhoria e de implantação de procedimentos de controle:

a) Solicitação de Auditoria do Município, através do Oficio SA nº 03/2018, a verificação dos pontos constantes na Resolução TCM nº 1120/2005. O Relatório identificou algumas inconsistências devidamente encaminhadas para Secretaria responsável com orientações e recomendações. No mês de maio encaminhamos a Auditoria, através do Oficio SA nº 03/2021, nova solicitação para verificação;

b) Durante o exercício de 2021 a gestão foi informada e alertada através dos relatórios mensais de Controle interno e ofícios sobre o cumprimento dos limites legais e constitucionais, além da execução orçamentária e financeira. Alertada também para o equilíbrio das contas públicas, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendou-se um acompanhamento efetivo nos procedimentos administrativos e financeiros com vistas a prevenção e não ocorrência do quanto pontuado nos exercícios de 2018 e 2019;

c) Identificou-se a inclusão e envio de processos no e-TCM em competência diversa a que se refere. Alertou-se as secretarias responsáveis, inclusive estabelecendo prazos para recebimento dos processos para digitalização.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 29/03/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS
Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2021 totalizando R$300.000,00.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

11.1 Denúncia relativa ao Processo TCM nº 07867e19, em decorrência da constatação de irregularidades praticadas nos autos do Processo Administrativo nº 4516/2017, Pregão Presencial nº 047/2017, gerando multa de R$3.500,00 ao Senhor Diógenes Tolentino de Oliveira, Prefeito de Simões Filho.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO
Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO
A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Simões Filho, foram entregues “fora do prazo”, no total de 01 (um) mês.

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR
Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspetoria Regional de Controle Externo de Salvador, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 111 (Cento e onze) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **1ª IRCE,** sediada em **Salvador**, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Simões Filho**, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios

Foram destacados questionamentos envolvendo Processos Licitatórios, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, para contratação direta por inexigibilidade de licitação. (AUD.INEX.AV.001131)

Com relação ao Processo de Inexigibilidade nº **0002-21I-PMSF**, de **R$49.375,00**, voltado para *"contratação de serviços de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, através de um software de busca baseado em resultados de licitações"*, cuja observação do Inspetor Regional correspondeu a: *"Não foi encaminhada a comprovação do órgão competente em que ateste que a empresa é o único fornecedor que atende as necessidades específicas da Administração conforme mencionado na justificativa do Termo de Referência".*

Por sua vez, o gestor alega: *"Em que pese exista outros objetos similares no mercado, nenhum se apresentou satisfatório e apto para atender as necessidades municipais, o que, portanto, torna virtualmente impossível a procedência de uma licitação dada a notória inviabilidade de competição, tendo como base a situação fática de dependência tecnológica.".*

Assim, ponderada a argumentação do responsável, não resta comprovado que a empresa contratada seja a única capaz de prestar este tipo de serviço, em detrimento à fundamentação estabelecida no art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93. É de se destacar a existência de outras empresas aptas à disposição de cadastro ou software semelhante ao contratado pela Administração Municipal, de sorte que a impropriedade será **convertida em ressalva às contas em apreciação.**

b) Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 24, incisos III a XXXIII, da Lei Federal nº 8.666/93 para contratação direta por dispensa de licitação. (AUD.DISP.GV.001306)

Foi selecionado o Processo de Dispensa nº **0034-21D-PMSF**, de **R$144.000,00**, direcionado a locação de imóvel de propriedade de SÉRGIO LUIZ SANTANA NUNES, em que salientou a Regional: *"1) Não consta no processo de contratação direta justificativa*

técnica para a escolha do bem imóvel pontuando que as condições de instalação e localização determinaram a opção pelo imóvel, sendo o único apto a atender as necessidades da Administração Pública; 2) Não consta pesquisa de mercado realizada apta a comprovar que o preço do imóvel está compatível com o valor praticado no mercado sobre a oferta de imóveis que enquadrem nas especificações na localidade; 3) Não consta cópia do registro do imóvel ou na real impossibilidade da juntada da mesma, cópias de outros documentos comprobatórios da propriedade do imóvel (escritura e/ou averbação); e 4) Não consta anexado aos autos o Termo de Vistoria com a descrição do estado do imóvel e com a expressa referência dos eventuais defeitos existentes; 5) Não foi anexada Certidão Negativa de débitos quanto ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU. A escolha de um imóvel para locação por dispensa de licitação deve estar acompanhada das razões da escolha daquele determinado imóvel, justificativa esta ausente no presente processo. Afronta ao disposto no próprio inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93".

Na ocasião da defesa das contas, o interessado afirma que *"a justificativa técnica e as especificações de imóvel para atender as necessidades do CAPS AD consta no ofício (pág. 05 e 06 da pasta 01) assim como as características para as atividades desenvolvidas. (Doc. 23)".*

Assim, compulsado o documento de nº 23, trazido na defesa, é de se observar que corresponde ao processo de dispensa então examinado pela unidade especializada desta Corte de Contas, cujas conclusões são acolhidas nesta oportunidade, essencialmente tendo em vista a ausência dos documentos comprobatórios solicitados na Cientificação Anual, elencados nos tens 1 a 5, do achado em pauta, razão porque o apontamento fica **apropriado como ressalva** à prestação de contas em exame.

5.2 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional
- programática e da categoria econômica (dotação orçamentária). (AUT.GERA.GV.001066).
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato. (AUT.GERA.GV.001067).
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo de contrato (AUT.GERA.GV.001068).
- Ausência de indicação do procedimento licitatório (licitação; dispensa ou inexigibilidade) no empenho. (AUT.GERA.GV.001455).

Os achados não foram sanados na fase da defesa, uma vez o defendente atribui a "*equívoco no cadastramento do SIGA*". Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno, não obstante a **repercussão em ressalva** nesta ocasião.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente

contabilizado pela Prefeitura, a título de IPI no valor de R$333.011,95.

Em sua peça de defesa, o gestor assevera que a diferença corresponde à parcela do IPI destinada à formação do FUNDEB, devidamente evidenciada na *Conta Retificadora 972801310000 Dedução Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal*, conforme Anexo 02 da Lei Federal nº 4.320/1964 - Resumo Geral da Receita, assistindo razão à escusa apresentada, **de modo que fica sanada a matéria.**

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R$11.499.841,55. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R$53.015,20. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$
01511-16	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	26/11/2017	R$1.000,00
07278e18	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	18/02/2021	R$1.000,00
03332e18	DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	14/10/2020	R$8.000,00
03853e18	GENIVALDO FERREIRA LIMA	Prefeito/Presidente	N	N	20/04/2019	R$3.500,00
11811e19	DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	14/04/2022	R$3.500,00
08216e19	DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	12/05/2022	R$5.000,00
04295e18	JAILTON NERI PASSOS	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2018	R$1.500,00

04643-15	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	25/11/2017	R$600,00
04658-15	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	12/10/2019	R$1.000,00
04659-15	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	30/04/2017	R$1.000,00
04660-15	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2017	R$800,00
04661-15	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2019	R$1.000,00
04933e19	DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	17/05/2020	R$5.000,00
06233-15	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	15/05/2017	R$500,00
06353-17	DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	10/11/2018	R$1.500,00
06930-17	DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/03/2019	R$3.000,00
07356e17	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	18/05/2019	R$3.000,00
06726e20	ORLANDO CARVALHO DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	02/05/2021	R$1.500,00
07100e20	DIOGENES TOLENTINO OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	19/06/2021	R$8.000,00
07761e17	JOEL LUIZ ANDRADE CERQUEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	13/01/2018	R$800,00
07978-14	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2015	R$8.000,00
07978-14	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2015	R$86.400,00
09432e17	JAILTON NERI PASSOS	Prefeito/Presidente	N	N	23/09/2017	R$1.000,00

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R$
05412-97	PÉRICLES RENI DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	31/12/1997	R$2.084,72
01511-16	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	26/11/2017	R$1.248,91
02160e16	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	07/02/2017	R$147,02
05863-04	JOSE SERGIO VIEIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	21/01/2005	R$906,74
07356e17	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	18/05/2019	R$618,97
07978-14	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	08/06/2015	R$8.419,60
30667-08	VIVALDO PAIM LIMA	Prefeito/Presidente	S	N	12/05/2009	R$2.211,24
40703-03	JOSE SERGIO VIEIRA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	S	N	02/02/2004	R$1.926,15
05412-97	MANOEL INÁCIO DA SILVA FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	31/12/1997	R$2.084,72
08757-13	JOSE EDUARDO MENDONCA DE ALENCAR	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2019	R$272,86

Em sede de defesa, o Prefeito Municipal traz aos autos documentação alusiva às comprovações de pagamento de multas e ressarcimentos acima elencados, conforme se observa através dos Docs. 04 a 21, devidamente anexados aos autos, de modo que tais documentos deverão ser encaminhados a DCE competente, a fim de efetivar as verificações de praxe.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R$
08009-09	EDSON ALMEIDA DE JESUS	QSE	R$206.684,29

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 1001, fixou os subsídios do Prefeito em R$26.880,00 e do Vice-Prefeito em R$13.440,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R$322.560,00 e ao Vice-Prefeito R$161.280,00, totalizando R$483.840,00, atendendo aos limites legais.

Cumpre registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **Diógenes Tolentino Oliveira**, Prefeito do Município de **Simões Filho**, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, a seguinte ressalva:

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual gestor:

Adverte-se a gestão administrativa para a elaboração de proposta orçamentária sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível, visto que no exercício em apreço a entidade obteve o percentual de 24,12% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à Unidade Técnica:

Deve a DCE competente acompanhar o desempenho da Prefeitura de Simões Filho nos exercícios subsequentes, com relação ao preconizado no art. 212 da Constituição Federal, especialmente na complementação da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível da manutenção e desenvolvimento do ensino, até 2023, visto que no exercício em apreço a entidade obteve o percentual de 24,12% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos nºs 04 a 21, da pasta *"Defesa à Notificação da UJ"*, referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de abril de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.